



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0004/2025-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 3016/2024**  
**UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná**  
**ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023**  
**INTERESSADO: Marcelo Barbisan de Souza - Secretário Municipal de Saúde**  
**RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, relativamente ao exercício de 2023, apresentada pelo Senhor **Marcelo Barbisan de Souza** - na qualidade de Secretário Municipal de Saúde.

Saliente-se que as contas em apreço foram examinadas em observância aos termos insculpidos no arts. 71, II, da Constituição Federal e 49, II, da Constituição do Estado de Rondônia, e em conformidade com a metodologia levada a cabo pelo Corpo Técnico e sedimentada no relatório conclusivo de Id. 1690394, tendo por objetivo examinar a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31.12.2023.

A Equipe Instrutiva noticiou que, a princípio, foi realizada a análise da integralidade das peças



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

que compõem a prestação de contas e, com base nos procedimentos realizados, foi constatado possível achado de auditoria preliminar, qual seja: **A1. Falha no portal da transparência, em razão da ausência de divulgação (i) do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, e (ii) da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter tais medicamentos, incluindo os de alto custo.**

No intuito de promover a economia processual, a Corte entendeu por bem oficiar ao Fundo Municipal de Saúde, com vistas a obter esclarecimentos acerca das impropriedades anteriormente à elaboração do relatório preliminar de auditoria, uma vez que eventuais comentários do jurisdicionado poderiam, em tese, esclarecer os pontos elencados e tornar desnecessária, por consectário, a formalização de tais achados pela Corte.

Após o recebimento dos novos documentos encartados pela administração, o Corpo Instrutivo, analisando novamente o calhamaço, assim concluiu:

#### **4 CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2023, com fundamento nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

*Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis*

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, compostas pelos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Opinião sobre a legalidade e economicidades dos atos de gestão*

Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, foi constatado que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER), não havendo atrasos que comprometam a análise das contas.

Importante destacar que o Fundo Municipal de Saúde apresentou no exercício um resultado orçamentário deficitário (R\$869.789,69), mas o resultado negativo foi compensado pelo superávit financeiro do exercício anterior, não impactando assim a execução orçamentária do exercício, em observância ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Além disso, destacamos que o resultado financeiro foi superavitário em R\$25.999.134,88, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Convém registrar também que as despesas executadas em ações e serviços públicos de saúde atingiram, no exercício de 2023, o percentual de 18,29% das receitas de impostos, em atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c com o artigo 198, § 2º, inciso II e com o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal.

A gestão vem cumprindo com as determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, não sendo observado determinações pendentes de cumprimento.

Exceto pelas falhas em relação a não divulgação do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, ou nota explicativa informando sobre o não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

juízo e da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, o Fundo Municipal de Saúde cumpriu plenamente com os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando os procedimentos aplicados e o escopo definido para a análise, exceto pela falha no portal da transparência em relação a não divulgação do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas e da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter os medicamentos, nada veio ao nosso conhecimento que indique o descumprimento das disposições legais pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, no que tange à legalidade e economicidade da gestão.

Considerando que a ressalva acima, por si só, não tem o condão de subsidiar uma opinião modificada, pois a maioria dos documentos e informações foram publicados no portal da transparência do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando que as falhas mencionadas foram objeto de solicitações de esclarecimentos prévios à Administração (IDs 1683301 e 1683303) e que na ocasião a Administração sinalizou que providenciaria a correção das falhas, e que a citação do gestor, bem como a análise das razões de justificativa que eventualmente venham a ser apresentadas, implicariam tempo e custos adicionais tanto para este Tribunal quanto para o Ente Municipal, entendemos que tais medidas são dispensáveis neste momento, em primazia aos postulados afetos à racionalização administrativa e economia processual, princípios da eficiência e da razoável duração do processo que norteiam a atuação da Corte de Contas.

Considerando que o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão (Acórdão APL-TC 00228/21, referente ao processo 01832/21).

Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo Gestor, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas.

Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2023, de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva - CPF n. \*\*\*.412.172 (período de 1º.1 a 31.1.2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso - CPF n. \*\*\*.103.414 -\*\* (período de 1º.2 a 4.8.2023) e dos senhores Rafael Martins Papa - CPF n. \*\*\*.296.312 -\*\* (período de 4.8 a 17.12.2023) e Ivo da Silva - CPF n. \*\*\*.143.552 -\*\* (período de 18.12 a 31.12.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde.

Em seguimento, a Equipe de Controle Externo teceu a seguinte propositura:

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo: 5.1. Julgar regulares, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 23 do Regimento Interno, prestação de contas da Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das senhoras Vanessa Oliveira e Silva - CPF n. \*\*\*.412.172 (período de 1º.1 a 31.1.2023) e Maria Edenite de Aquino Barroso - CPF n. \*\*\*.103.414 -\*\* (período de 1º.2 a 4.8.2023) e dos senhores Rafael Martins Papa - CPF n. \*\*\*.296.312 -\*\* (período de 4.8 a 17.12.2023) e Ivo da Silva - CPF n. \*\*\*.143.552 -\*\* (período de 18.12 a 31.12.2023), todos na qualidade de Secretário Municipal de Saúde; 5.2. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná, Senhor Relrisson de Souza Soares (CPF n. \*\*\*.248.072 -\*\*), ou quem venha substituí-lo no cargo, que publique, no prazo de 30 dias após a notificação: i) o



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

resultado do julgamento das contas prestadas a este Tribunal de Contas ou nota explicativa sobre a ausência de julgamento; ii) lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO e Art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990 (alterada pela Lei n. 14.654/2023), comprovando o cumprimento nestes autos após o término do prazo concedido; 5.3. Considerar cumprida a determinação constante nos itens II e V do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20; e 5.4. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contida nos itens III e IV (alíneas "a" a "m"), do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20, conforme os fundamentos da análise técnica;

5.5. Dar conhecimento da decisão à Administração e ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Exaurido o prazo sugerido no item 5.2, o retorno dos autos ao Controle Externo, para realização de análise técnica conclusiva.

Empós, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos regimentais.

É a síntese do necessário.

Por introito, insta destacar que, na forma exposta pela unidade técnica, *"não foram realizados procedimentos in loco ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho"*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Avançando, cumpre registrar que, por escapar a matéria à seara jurídica, serão adotadas as conclusões do Corpo Instrutivo quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Pois bem.

Da análise dos documentos carreados ao feito, extrai-se que o resultado ajustado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 869.789,69, conforme se evidencia do detalhamento abaixo:

Tabela - Resultado Orçamentário

<b>Discriminação</b>	<b>2023 (R\$)</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO)	101.836.357,77
2. Despesas Empenhadas (BO)	150.289.952,60
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>-48.453.594,83</b>
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	47.583.805,14
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
<b>6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)</b>	<b>-869.789,69</b>

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1642986) e Balanço Financeiro (ID 1642987).

Não obstante, o Corpo Instrutivo ressaltou que o resultado orçamentário foi compensado pelo superávit financeiro, que foi utilizado para a reabertura de créditos adicionais no importe de R\$ 23.977.966,43, o que, segundo a inteligência técnica, evidencia a observância ao princípio do equilíbrio orçamentário.

No tocante ao equilíbrio financeiro, constatou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2023, tendo sido possível identificar superávit financeiro no valor de R\$ 25.999.134,88.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ademais, a Equipe Técnica observou que o município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 46.542.689,66, em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a 18,29% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 254.436.809,24), cumprindo o limite de aplicação mínima (15%), conforme disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012 c/c inciso II do §2º do artigo 198 da Constituição Federal e com o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal.

No que concerne ao monitoramento das decisões emanadas pela Corte, a Equipe de Controle Externo observou que, de 16 determinações, 2 foram consideradas "cumpridas", e 14 não preenchem os requisitos formais previstos na Resolução nº. 410/2023, propondo, ao fim, a dispensa do monitoramento destas, com fundamento no artigo 17<sup>1</sup>, parágrafo único, do referido ato normativo.

Avançando, o Corpo Técnico ressaltou que "o relatório de controle interno (ID 1641143) não faz menção a qualquer avaliação dos controles internos existentes da entidade/órgão" e, por tal razão, não foi possível reconhecer a eficácia dos controles internos da entidade/órgão.

Por fim, a Equipe Instrutiva compreendeu que o Fundo Municipal de Saúde disponibilizou, no portal da transparência, as informações enumeradas no Decreto Federal

---

<sup>1</sup> Art. 17. Os processos de monitoramento observarão as orientações e os padrões estabelecidos pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Parágrafo único. Fica dispensado, a critério do Relator, o acompanhamento das determinações já proferidas que não se enquadrem nos critérios previstos nesta Resolução, salvo se houver justificativa expressa para tal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

nº 7.185/2010; art. 48, § 1º, II e III da LC 101/2000, § 3º do Art. 8º da Lei 12.527/2011, com exceção: **(i)** do resultado do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas, ou nota explicativa informando sobre o não julgamento; e **(ii)** da lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo SUS e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo.

Com efeito, os documentos encartados nos autos indicam que ainda remanescem irregularidades formais que, consoante jurisprudência da Corte, poderiam, em tese, ensejar o reconhecimento de ressalvas nas contas do respectivo Ente.

Tal situação foi objeto de solicitação de esclarecimento (Id. 1683301) e, em resposta, a Administração informou que as informações relativas ao resultado do julgamento das contas foram enviadas à Controladoria para disponibilização no portal da transparência, e apresentou, no mesmo ato, orientações sobre como localizar a lista de medicamentos no referido sítio eletrônico.

Não obstante, em nova consulta eletrônica, o Corpo Técnico, uma vez mais, não logrou localizar tais informações no respectivo portal, razão pela qual opinou sejam expedidas determinações para o saneamento do achado.

No ponto, em havendo apenas falhas formais na prestação de contas, a jurisprudência da Corte orienta pela necessidade de aposição de ressalvas, a depender das características das falhas apuradas, inteligência da Súmula n. 17/TCERO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Entrementes, é salutar observar que, para o eventual reconhecimento de ressalvas nas contas do órgão jurisdicionado seria indispensável proceder à citação dos responsáveis em face da irregularidade descortinada, o que não ocorreu até o momento.

É que tal achado de auditoria não foi formalizado pela Corte, não tendo o jurisdicionado sido formalmente notificado para apresentar razões de justificativas em face do ilícito.

A teor do Ofício nº. 141/2024/CECEX2/TCERO, o resultado dos achados técnicos preliminares foi remetido ao Fundo Municipal de Saúde com a finalidade de oportunizar que o jurisdicionado fornecesse informações capazes de subsidiar os trabalhos de auditoria, o que não impediria, em momento oportuno e se necessário, a abertura de prazo processual para a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, dada a mediana relevância dos achados, penso ser dispensável propor o retorno do presente processo à fase instrutória visando modificar a modalidade do julgamento e, ao fim, reconhecer a existência de ressalvas nas contas prestadas, mormente porque bem provavelmente seria este o único desfecho processual, já que para a aplicação de multa mister seria que as falhas praticadas fossem inquinadas de gravidade bastante para imposição de penalidade pecuniária.

Assim, o retorno dos autos para a abertura do contraditório, nesse momento, afigurar-se-ia medida



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

desarrazoada e ineficiente, notadamente em razão do avançado estágio processual e do próprio conteúdo, de somenos gravidade, insito ao julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, em linha com o Corpo Técnico, opino:

a) Seja a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná julgada regular, na forma do art. 16, I, da LC n° 154/96;

b) Seja expedida determinação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná para que publique, no portal da transparência, (i) o resultado do julgamento das contas prestadas a este Tribunal de Contas ou nota explicativa sobre a ausência de julgamento, e (ii) a lista dos medicamentos a serem fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e informações de como obter medicamentos, incluindo os de alto custo, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI da Instrução Normativa n.52/2017/TCE-RO e Art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990 (alterada pela Lei n. 14.654/2023), comprovando o cumprimento nestes autos após o término do prazo concedido;

c) Seja considerada cumprida a determinação constante nos itens II e V do Acórdão AC1-TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20; e

d) Seja dispensado, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contida nos itens III e IV (alíneas "a" a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

"m"), do Acórdão AC1- TC 00484/21, referente ao processo n. 02968/20, nos moldes defendidos pelo Corpo Técnico.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2025.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 30 de Janeiro de 2025



**ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORA**